



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029476-57.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ACACIO HASHIDA, são apelados LUCIA KYOKO HORIYE MINAMI e SEKOM – ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO Nº 1029476-57.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

MAGISTRADO: DR. LAURENCE MATTOS

APELANTE: ACACIO HASHIDA

APELADOS: LUCIA KYOKO HORIVE MINAMI e OUTRO

Voto nº 17869

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda movida por avalista em face da avalizada. Negativação advinda da falta de pagamento da dívida garantida. Prescrição consumada. Transcurso de mais de 3 anos entre a data da negativação e o ajuizamento da demanda. art. 206, §3º, V, do Código Civil. Impossibilidade de expandir a causa de pedir na instância recursal. Inovação vedada. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação contra r. sentença a fls. 125/7, que acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelas rés e julgou o processo de ação indenizatória extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil e que, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir desta sentença, pelo IPCA, e acrescidos de juros moratórios, corrigidos pela Selic (deduzido o IPCA), a partir do trânsito em julgado.

2. Inconformado, o autor pede a reforma, nos termos da apelação a fls. 130/6. Alega que sua pretensão não decorre exclusivamente da negativação do nome, argumentando que os danos morais também decorrem da reiterada conduta temerária e da quebra do dever de lealdade da apelada no desempenho das suas

atividades como administradora de fato da sociedade, que deixou de honrar com o compromisso assumido pessoalmente junto ao Apelante, de quitar os empréstimos contraídos pela empresa com o valor recebido. Argumenta que as rés não impugnaram os fatos, tornando-se incontroversos. Entende que a conduta antijurídica da apelada perdurou até a liquidação da dívida, no ano de 2022. Roga o afastamento da prescrição.

3. O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 137). Há contrarrazões (fls. 142/6) e não há oposição ao julgamento virtual (fl. 300).

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. O autor narra que, em março de 2020, tomou conhecimento de que seu nome foi negativado, em razão de uma obrigação contraída pela sociedade empresária Sekom, da qual o apelante figurou como avalista. O autor alega que apesar de a ré ter recebido os aportes, deixou de quitar as parcelas dos financiamentos.

A negativação ocorreu em 14/03/2020, mas a ação foi proposta em 08/11/2023, de modo que a pretensão resta fulminada pela prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil. A propósito:

Indenização por danos materiais e morais. Autor que alega ter efetuado o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a terceiro, a título de sinal para arrendamento de uma empresa de Radiodifusão e que, juntamente com o réu, decidiram constituir uma sociedade em conta de participação, que foi extinta em outubro de 2018. Ação proposta em outubro de 2023. Prescrição trienal caracterizada. Observância do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Razões do recurso apontam que no caso em exame

incidiria o prazo prescricional de 5 anos. Inadmissibilidade. Lapso cronológico quinquenal que se limita a dívidas líquidas materializadas em instrumento público ou particular, honorários de profissionais liberais, pretensão do vencedor em relação ao vencido em recuperação de despesas processuais, o que não é o caso em exame. Prescrição reconhecida corretamente. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002407-04.2023.8.26.0180; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

6. No mais, embora o apelante diga que a pretensão também resultou da conduta temerária da apelada em deixar de quitar as parcelas dos empréstimos, é certo que a causa de pedir exposta na petição inicial menciona apenas a negativação como causa dos danos morais (fls. 6), não se podendo aproveitar a exposição fática da inicial como forma de modificar a causa de pedir na sede recursal, sob pena de violação ao devido processo legal, tendo em vista que a parte contrária não poderia se defender da alegação.

Cumpre rememorar que apenas as questões debatidas e discutidas são devolvidas ao exame do Tribunal, sendo vedada a alegação de questões não deduzidas em primeiro grau, o que configura inovação recursal. A propósito:

APELAÇÃO. SOCIEDADE DE FATO C.C. DISSOLUÇÃO PARCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. Ação de cobrança. Julgamento de improcedência. Resilição unilateral do contrato. Inovação recursal. Alteração extemporânea da causa de pedir. Afronta ao art. 329 do CPC. Não conhecimento,

evitando-se supressão de instância e violação ao contraditório e à ampla defesa. Não bastasse, a retirada do sócio não autoriza a devolução dos valores despendidos na aquisição das quotas sociais. Risco do investimento. Partes que não firmaram contrato de mútuo. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001497-54.2016.8.26.0654; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

7. De resto, ficando integralmente mantida a r. sentença, cumpre majorar os honorários sucumbenciais, na forma do §11 do art. 85 do CPC c.c Tema 1059 do C. STJ, para R\$ 2.500,00.

8. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR